



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17698.000653/2009-37
Recurso nº 909.812 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.506 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WILSON DOS SANTOS BITTAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ISENÇÃO. APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

Para que seja reconhecida a isenção de imposto sobre os valores recebidos de aposentadoria, deve o contribuinte comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que é portador de uma das moléstias definidas em lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 26/06/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ/POA/RS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“O contribuinte acima qualificado entregou Declaração de Ajuste Anual Simplificada (DAA) do exercício de 2008, ano-calendário 2007, indicando saldo de imposto a restituir de R\$ 2.038,61, fls. 14/16. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 04/07, exigindo-se o recolhimento de imposto suplementar no valor de R\$ 8.252,09, que acrescido de multa de ofício e de juros de mora totalizou a importância de R\$ 15.825,02, calculada até 30.10.2009.

A autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos no valor de R\$ 53.386,88, conforme discriminada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05.

Segundo informa a autoridade fiscal, o contribuinte não declarou o rendimento referente à ação judicial, bem como não apresentou Laudo Médico Pericial comprovando moléstia grave.

O contribuinte interpôs impugnação (fls. 01) manifestando que na referida notificação é alegado que o impugnante não declarou os rendimentos relativos à Ação Judicial movida contra o INSS e que o mesmo deixou de apresentar Laudo Médico Pericial comprovando Moléstia Grave.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 45/47, que restou assim ementado:

*PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE.
ISENÇÃO. INDEFERIMENTO.*

Somente são isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por portador de moléstia grave, atestada por laudo médico pericial, correspondentes a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 23/03/2011 (AR, fl. 50), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 55, em 25/04/2011. Em sua defesa, informa que encaminhou processo junto à Justiça Federal, o qual foi protocolizado sob nº. 2011.71.51.001332-8, no sentido de ter reconhecido o direito de isenção do Imposto de Renda, desde 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/06 em 04/05/2006

Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 26/06/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHÃES

A

Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente informa que interpôs ação judicial com o objetivo de ter reconhecido o direito de isenção do Imposto de Renda, desde 2001. Entretanto, não juntou aos autos cópia da correspondente petição. Também não foi possível localizar o processo em pesquisa realizada no sítio do Tribunal Regional Federal 4ª Região, cuja área de jurisdição compreende a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, Estado de domicílio do contribuinte. Assim, não tendo o contribuinte comprovado que fez opção pela via judicial, o que importaria em renúncia à instância administrativa, passa-se à apreciação do pleito do sujeito passivo.

No caso, o recorrente argumenta que não pode prosperar a exigência formalizada na Notificação de Lançamento em apreço, eis que faz jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)” (Grifos acrescidos)

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”(Grifos acrescidos)

Cumpre destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Conforme bem observou a decisão recorrida, o documento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, à fl. 08, atesta que foi reconhecido o direito do contribuinte à isenção do imposto de renda com o Exame Médico-Pericial realizado em 23/09/2009. Assim, concluiu não ser possível retroagir seus efeitos aos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2007.

Examinando o documento trazido pelo recorrente, à fl. 56/64, verifico que o pleito pela isenção, relativamente ao ano-calendário 2007, embasa-se em documentos de lavra de médico que não preenche os requisitos da legislação, especialmente no tocante à emissão por profissional do serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Com efeito, ante a inexistência da condição essencial ao pleito, qual seja, o apontamento de moléstia contemplada pela norma legal em laudo pericial realizado por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e ou dos Municípios, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95, resta considerar acertado o lançamento para o exercício de 2008.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin